

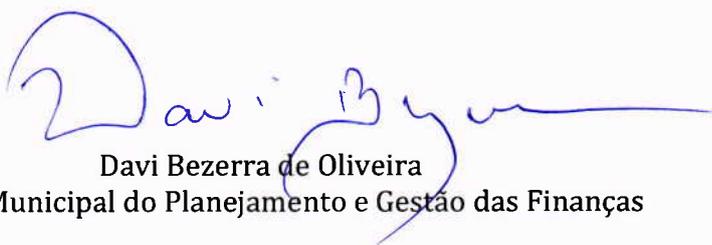
AUTORIZAÇÃO

Com vistas a cumprir as formalidades previstas no artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e demais legislação pertinente, AUTORIZO a abertura do procedimento administrativo, na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA, COM VISTAS À REASSUNÇÃO DE RECEITAS, JUNTO ÀS CONCESSIONÁRIAS DE TELEFONIA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE. Para contratação da empresa: GS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA LTDA, estabelecida na Av. Dom João VI, nº 342, Shopping Brotas Boulevard, sala 17, Brotas, Salvador – Bahia, CEP 40.285-001, inscrita no CNPJ com o nº 02.133.732/0001-85

Informamos ainda que há fundamentação legal para tal contratação com base nos termos do caput e inciso II, do art. 25, combinado com o parágrafo único do art. 26 e incisos III e V do art. 13, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A referida despesa correrá por conta de utilização de recursos por conta das receitas extraorçamentárias do Município de Crateús na Dotação Orçamentária nº 34.34.04.123.0037.2087 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES GERAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTAO DAS FINANCAS, Fonte de Recursos: 500.0000.00 - Recursos não vinculados de Impostos, Elemento de Despesas nº. 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Crateús – Ce, 09 de setembro de 2022.



Davi Bezerra de Oliveira
Secretário Municipal do Planejamento e Gestão das Finanças

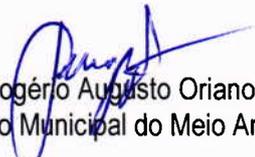
AUTORIZAÇÃO

Com vistas a cumprir as formalidades previstas no artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e demais legislação pertinente, AUTORIZO a abertura do procedimento administrativo, na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA, COM VISTAS À REASSUNÇÃO DE RECEITAS, JUNTO ÀS CONCESSIONÁRIAS DE TELEFONIA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE. Para contratação da empresa: GS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA LTDA, estabelecida na Av. Dom João VI, nº 342, Shopping Brotas Boulevard, sala 17, Brotas, Salvador – Bahia, CEP 40.285-001, inscrita no CNPJ com o nº 02.133.732/0001-85

Informo ainda que há fundamentação legal para tal contratação com base nos termos do caput e inciso II, do art. 25, combinado com o parágrafo único do art. 26 e incisos III e V do art. 13, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A referida despesa correrá por conta de utilização de recursos por conta das receitas extraorçamentárias do Município de Crateús na Dotação Orçamentária nº 20.20.18.122.0037.2066 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES GERAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, Fonte de Recursos: 500.0000.00 - Recursos não vinculados de Impostos. Elemento de Despesas nº. 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Crateús-CE, 09 de setembro de 2022.


Rogério Augusto Oriano
Secretário Municipal do Meio Ambiente

TERMO DE AUTUAÇÃO

Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 006/2022 - FG

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE APOIO E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA, COM VISTAS À REASSUNÇÃO DE RECEITAS, JUNTO ÀS CONCESSIONÁRIAS DE TELEFONIA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DAS FINANÇAS E SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS - CEARÁ.

Hoje, nesta cidade, na sala da Comissão de Licitação, autuo a petição que adiante se vê, do que, para constar, eu, Antônio Fernandes Alves Júnior, lavrei este termo.

Crateús – CE, 13 de setembro de 2022.

ANTÔNIO FERNANDES ALVES JÚNIOR
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2022 - FG

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Crateús, conforme autorização do Secretário Municipal do Planejamento e Gestão das Finanças Sr. Davi Bezerra de Oliveira e do Secretário Municipal do Meio Ambiente Sr. Rogério Augusto Oriano, vem instaurar Processo de Inexigibilidade de Licitação para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ACESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA, COM VISTAS À REASSUNÇÃO DE RECEITAS, JUNTO ÀS CONCESSIONÁRIAS DE TELEFONIA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DAS FINANÇAS E SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS - CEARÁ.

1 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra amparo no *caput* e inciso II e § 1º, do art. 25, combinado com o parágrafo único do art. 26 e incisos III e V do art. 13 da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA:

A Contratação de serviços técnicos profissionais de assessoria, consultoria e auditoria, para reassunção de receitas junto as concessionárias de telefonia, se assim considerarmos a sua atividade como "serviço técnicos profissionais especializados", pode ser realizada através da inexigibilidade de licitação, conforme previsto no artigo 25 da Lei Federal nº. 8.666/93, que transcrevemos a seguir:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No caso presente, as atividades profissionais da empresa em tela, os serviços de assessoria, consultoria e auditoria, para reassunção de receitas, junto as concessionárias de telefonia, estão enquadradas no inciso III do art. 13 da lei geral de licitações, com se lê a seguir:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

- a) Serviços Técnicos Especializados. "O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica".
- b) Notória Especialização. "aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero."
- c) Natureza Singular. "Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor."

Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: "singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização."

Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA N° 039/TCU: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Ensina o preclaro Administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo, em obra clássica:

"De modo geral, são singulares todas as produções intelectuais, isoladas ou conjuntamente (por equipe), sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal ou coletiva expressa em características científicas, técnicas e/ou artísticas" (in *Elemento de Direito Administrativo*). (grifos nossos)

Deve considerar-se o luminoso e escoreito ensinamento do Eminentíssimo Prof.^o Marçal Justen Filho, abaixo transcrito:



“A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presentes certos elementos característicos.

A primeira exigência então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe de ordinário certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias.

É necessário ainda, o requisito do reconhecimento da notoriedade. Não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante toda comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua. Quer-se que no mínimo, sua especialização seja conhecida e reconhecida no seio especializado em que desenvolve sua atividade específica.

Por fim, deve comprovar-se um vínculo de causalidade entre a capacitação pessoal do particular e o atendimento à necessidade pública. Essa comprovação é indispensável à regularidade da contratação (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 4a. Edição, São Paulo, 1.995, págs. 170/173).” (grifos nossos)

Define de forma incomparável o renomado mestre Administrativista Hely Lopes Meirelles (*in Licitação e Contrato Administrativo*, São Paulo, RT, 1.985, págs. 34 e 35) :

- 1) serviços técnicos profissionais são aqueles que exigem habilitação legal para ser executados, habilitação que pode variar em cada caso. O que os caracteriza é a privatividade de sua execução por profissionais legalmente habilitados;
- 2) serviços técnicos profissionais generalizados são aqueles que não demandam maiores conhecimentos teóricos ou práticos além daqueles já ministrados nos cursos de formação desses profissionais, propiciam grande competição, exigem licitação, quando deles a administração necessita;
- 3) “serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que, além das habilitações técnica e profissional normalmente encontradas em profissionais do ramo, exigem conhecimento especializado de quem se

★

aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, em cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento, são serviços que requerem conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão, um alto grau de especialização”.

Quanto à prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invoca-se o supedâneo ensinamento do Ilustre Mestre Eros Roberto Grau:

“ Impõem-se à Administração – isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (“é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada”. (Eros Roberto Grau, *in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1.995, pág. 77*) – (grifos nossos)

Vale ainda transcrevermos a lição do ilustre prof. Hely Lopes Meireles, sobre a notória especialização, a seguir transcrita:

“A notória especialização é o reconhecimento público de alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade. Notoriedade é, em última análise, para fins de dispensa de licitação, a forma consagradora do profissional no campo de sua especialidade.

A Lei 8.666/93, na estreita do Estatuto anterior, encampou essa conceituação no art. 25, § 1º, afastando o errôneo e absurdo entendimento, que se vinha sedimentando na Administração, de que para caracterizar a notória especialização bastava que o serviço fosse “inédito” ou “incomum”, sem apreciar a formação técnica e a experiência do profissional ou da empresa, o que permitiu muitos abusos nessas contratações.

Com efeito, a lei baseia a notória especialização no “conceito”, isto é, na boa reputação, na boa fama, na consideração, no respeito, no renome

que distingue o profissional ou empresa "no campo de sua especialidade", e indica alguns requisitos objetivos para a sua aferição – desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica -, mas sem tolher a liberdade de a Administração louvar-se em outros, relacionados com as atividades do futuro contratado. Advirta-se que basta o atendimento a um desses requisitos para a comprovação da notoriedade, pois a enumeração legal é exemplificativa. O essencial é que seja pertinente ao objeto do contrato e sua existência fique devidamente demonstrada no respectivo processo.

Por outro lado, não é admissível que, na escolha da empresa ou profissional de notória especialização, se leve em consideração apenas o número de requisitos possuídos, numa espécie de concurso de títulos, uma vez que deverá recair, necessariamente, sobre aquele cujo trabalho se revele o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 25, § 1º). A lei considera inexigível a licitação para os serviços técnicos profissionais especializados em razão de sua "natureza singular" (art. 25, II), isto é, das características individualizadoras que, em cada caso, os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo, em face dos objetivos da Administração. Destarte, seria ilógico pretender-se o trabalho mais especializado, vale dizer "mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato", pelo menor preço, como seria incompreensível que renomados especialistas se sujeitassem a disputar administrativamente a preferência por seus serviços.

Realmente, em face dos atributos pessoais do profissional ou da firma de notória especialização, a contratação de seus serviços exige um regime especial. E assim é principalmente porque a notoriedade atenua os poderes da Administração no controle da execução do contrato e a impede de recusar o trabalho do especialista consagrado, embora não o considere satisfatório." (In Licitação e Contrato Administrativo) – (grifos nossos).

3 - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendemos não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Em segundo lugar, porque singularidade, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas. Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de serviços técnicos profissionais de assessoria, consultoria e auditoria, para reassunção de receitas junto as concessionárias de telefonia, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização do contratado.

Nesta circunstância é que se situa a empresa Executante GS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 02.133.732/0001-85, preenchendo os requisitos preconizados na legislação conforme fundamento retromencionado, uma vez que o serviço a ser prestado por esta empresa, no âmbito da Área de Gestão Pública, é de natureza singular. Ademais, a sua notória especialização é patente face a exuberância dos trabalhos executados pelos integrantes de seu corpo técnico.

Desta forma, quis o legislador estabelecer como necessária e suficiente, à inexigibilidade de licitação, além da inviabilidade da competição, a reunião destes requisitos. Por um lado, a singularidade do objeto, por outro, a notória especialização do futuro prestador do serviço.

À propósito do assunto, traz-se à lume o posicionamento do eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira:

"Não implica que sejam únicos os serviços prestados. Implica em característica própria de trabalho, que o distingue dos demais. Esclarece-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as suas peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis." (OLIVEIRA, Régis Fernandes, Licitação, São Paulo:RT, 1981, p.47) –(grifos nossos)

Como dantes visto, o sentido de notória especialização traduz a ideia de que se tenha não só um profissional altamente capacitado para o exercício de suas atividades, mas que essa capacidade seja reconhecida no ramo em que atua.

Serviços de notória especialização são aqueles prestados por empresa ou profissional conhecidos e reconhecidos pela classe de que faz parte, como altamente gabaritados.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA:

A escolha recaiu sobre a empresa Executante GS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 02.133.732/0001-85, em consequência de sua experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades junto a vários Municípios.

Ademais, a singularidade dos serviços prestados consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a equipe técnica é composta por advogados especializados e com larga experiência na área de gestão pública, sendo comprovado a notória especialização através de farta documentação: atestados de capacidade técnica e contratos de prestação de serviços na área de assessoria, consultoria e auditoria, para reassunção de receitas, junto as concessionárias de telefonia, títulos de formação profissional, cursos de graduação na área de direito, o que induz amplos conhecimento individuais e coletivos da empresa na área objeto desta contratação.

5 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Depreende-se dos autos que o valor dos honorários está dentro dos limites e padrões praticados no mercado, uma vez que comparando o preço ofertado com o preço praticado em serviços da mesma natureza prestados anteriormente para outros órgãos públicos, conforme documentos acostados aos presentes autos, justifica-se, portanto, o preço ofertado, chegando ao resultado no valor estimado em R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais), apurado através da aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o eventual benefício econômico estimado para o Município no valor de R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais), sendo este o melhor preço e demonstrada a vantajosidade da contratação, perfeitamente coerente com a realidade mercadológica.

6 - DA MINUTA DO TERMO DE CONTRATO:

Visando instruir a Inexigibilidade de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta Comissão de Licitação junta aos autos a Minuta de Contrato.

A

7 - CONCLUSÃO:

Assim sendo, diante da singularidade do serviço, bem como a notória especialização, e tratando-se de serviço jurídico que, se prestado por outrem, pode vir a não trazer os resultados mais vantajosos à Município, é inarredável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto nos artigos 13, III c/c 25, II, ambos da Lei nº 8.666/93.

Considerando todos esses fatores, e o claro benefício do Município com a contratação do escritório, sugerimos a contratação direta da empresa Executante GS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 02.133.732/0001-85, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação.

Em conclusão, resolvem esta Comissão de Licitação, que a empresa atende as necessidades do Município e que a proposta de serviços é compatível com o valor de mercado, considerando ainda que serão executados serviços intelectuais advocatícios específicos e singulares, opinamos pela contratação direta, tendo em vista se adequar a hipótese de inexigibilidade de licitação, e nada mais havendo para ser tratado, encerrou-se a reunião que é registrada na presente ata lavrada por mime demais membros da comissão de licitação.

Crateús - Ce, 13 de setembro de 2022.

ANTÔNIO FERNANDES ALVES JÚNIOR
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO

PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA

ÓRGÃO RESPONSÁVEL: Secretaria do Planejamento e Gestão das Finanças;
Secretaria do Meio Ambiente.

NATUREZA: Processo administrativo de contratação direta através de inexigibilidade de licitação amparada no Art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. III e V da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

01 - APRESENTAÇÃO

1.1. Trata-se de projeto básico para subsidiar a contratação dos serviços inerentes ao objeto do presente termo, para suprir a demanda do Município de Crateús, através de inexigibilidade de licitação.

02 - DO OBJETO

2.1. O objeto do presente termo prevê a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA, COM VISTAS À REASSUNÇÃO DE RECEITAS, JUNTO ÀS CONCESSIONÁRIAS DE TELEFONIA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DAS FINANÇAS E SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS - CEARÁ.

2.1. DESCRIÇÃO GERAL DO OBJETO DE TRABALHO

| ITEM | DESCRIÇÃO | UND | QTD | VALOR ESTIMADO A RECUPERAR | VALOR SOBRE ÊXITO EM CENTAVOS/ REAL P/CADA 1,00 REAL RECUPERADO |
|------------------------|--|---------|-----|----------------------------|---|
| 1 | SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA, COM À REASSUNÇÃO DE RECEITAS, JUNTO AS CONCESSIONÁRIAS DE TELEFONIA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS - CE | SERVIÇO | 1 | R\$ 1.200.000,00 | 0,20 (vinte centavos) |
| 2 | SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA, COM À REASSUNÇÃO DE RECEITAS, JUNTO AS CONCESSIONÁRIAS DE TELEFONIA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS - CE | SERVIÇO | 1 | R\$ 1.800.000,00 | 0,20 (vinte centavos) |
| VALOR TOTAL DO SERVIÇO | | | | | |

2.1.1-O presente projeto tem por objetivo descrever os serviços que deverão ou poderão ser executados conforme necessidade da Administração, não excluindo

outros necessários à plena satisfação do objeto, mormente no que tange à análise geral de documentos, com vistas à identificação dos créditos, consistindo em:

- 2.1.2-Apoio administrativo na análise das informações fornecidas pelos contribuintes;
- 2.1.3-Apoio técnico em arbitragens;
- 2.1.4-Apoio técnico, na esfera administrativa e/ou judicial, durante o procedimento fiscal até a última instância.
- 2.1.5-Consultoria e Assessoria no levantamento dos imóveis e/ou equipamentos cadastrados e no cruzamento com as informações dos imóveis e/ou equipamentos existentes no município, fornecidas pelos contribuintes de Telefonia fixa e Móvel e no cadastramento *in loco* da diferença apurada;
- 2.1.6-Assessoria e consultoria na análise dos encargos legais aplicáveis;
- 2.1.7-Assessoria e consultoria na elaboração de planilhas, com aplicação dos índices legais, nos termos da legislação tributária em vigor;
- 2.1.8-Assessoria e consultoria no procedimento administrativo fiscal;
- 2.1.9-Assessoria e consultoria tributária especializada junto à Secretaria executiva responsável pelas finanças e gestão tributária do município e respectivo setor de tributos;
- 2.1.10 Consultoria e Assessoria em auditoria fiscal no levantamento para apuração da posição de pagamento das taxas de licença para localização e funcionamento, das taxas de licença ambiental e do ISSQN devido, por serviços tomados para empreitadas e subempreitadas de construções de estações e redes de telecomunicações, montagens, consertos e execuções das fundações das estações de rádio – base ou ainda outros, referentes aos imóveis e/ou equipamentos cadastrados;
- 2.1.11-Apoio técnico no cálculo dos encargos legais aplicáveis e apuração total do débito;
- 2.1.12-Apoio técnico à coordenação e controle dos trabalhos;
- 2.1.13-Elaboração de pareceres;
- 2.1.14-Elaboração de relatórios;
- 2.1.15-Emissão de laudos e realização de perícias;
- 2.1.16-Enquadramento legal;
- 2.1.17-Pesquisas, estudos, análises e interpretações de conteúdo específico à matéria de que trata o objeto;
- 2.1.18- Planejamento e implantação de metodologias;
- 2.1.19-Apoio técnico no levantamento, análise e ajuste da legislação Tributária e Ambiental do Município, conforme o caso;
- 2.1.20 Ao final do trabalho desenvolvido pela CONTRATADA será entregue um Relatório Final, este é um relatório contendo todo o conteúdo do trabalho realizado para o Município e escopo de todas as orientações e procedimentos para que possam ser aplicados e seguidos no período futuro, prevenindo a recorrência de evasão fiscal;

03 – DA MOTIVAÇÃO/JUSTIFICATIVA

3.1- A consultoria tributária e/ou financeira e auditoria fiscal, objeto deste termo, constituir-se - á na análise e revisão dos procedimentos dos contribuintes, visando identificar o descumprimento das obrigações tributárias ou não tributárias, nos termos da legislação de regência, que estimamos em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), que deverão ser recuperados aos cofres públicos. Dada a complexidade do serviço que envolve o objeto pretendido, gerou a necessidade de contratação de bons serviços, requerendo-se que sejam contratados de forma terceirizada, haja vista a não existência no contingente de servidores, profissional com as qualificações necessárias para o

desempenho das atividades inerentes ao objeto em comento. Destarte, o município pretende celebrar contrato com empresa especializada em auditoria tributária, com vista à recuperação das receitas aqui relatadas

04-DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

4.1- A escolha do executante, se deu após estudo do preenchimento dos pressupostos legais para a contratação através de inexigibilidade de licitação, uma vez que o **serviço técnico profissional especializado** que será prestado, envolvendo consultorias técnicas e auditorias financeiras e/ou tributárias, bem como o patrocínio em causas administrativas, está inserido no rol exemplificativo de serviços especializados contidos no bojo do art. 13, inc. III e V da lei de licitações, que será realizado por profissional de nível superior devidamente inscrito no conselho de classe, onde o mesmo demonstrou através do acervo documental apresentado, possuir larga experiência na área fiscal e na recuperação de receitas. Ademais, o objeto a ser satisfeito por si só, demonstra a **singularidade do serviço** ao passo que se torna inviável a satisfação do mesmo por meios próprios da administração.

Sobre a reputação ético-profissional da proponente, não há dúvidas acerca do tema, pois se encontram acostados aos autos, Atestados de capacidade técnica emitidos por diversos órgãos públicos, ficando assim demonstrada a **notória especialidade** adquirida com o desempenho de sua atividade

Portanto, ao sopesar esses pormenores, conclui-se pela **inviabilidade de competição**, pois como demonstrado em processo e no parecer jurídico, baseia-se na impossibilidade de selecionar o melhor prestador através de critérios objetivos.

Pelo fio do exposto, estão preenchidos os pressupostos legais levantados em processo e demonstrado através das peças processuais, quais sejam:

- a) Inviabilidade de competição;
- b) Serviço técnico especializado, listado no bojo do art. 13;
- c) Natureza singular do serviço;
- d) Notória especialização do contratado

Considerando os fatos expostos, fica justificada a escolha da executante GS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 02.133.732/0001-85, com sede na Av. Dom João VI, n.º 342, Shopping Brotas Boulevard, sala 17, Brotas, Salvador – Bahia.

05 – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

5.1. Depreende-se dos autos que o valor dos honorários está dentro dos limites e padrões praticados no mercado, uma vez que comparando o preço ofertado com o preço praticado em serviços da mesma natureza prestados anteriormente para outros órgãos públicos, conforme documentos acostados aos presentes autos, justifica-se, portanto, o preço ofertado, chegando ao resultado no valor estimado em R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais), apurado através da aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o eventual benefício econômico estimado para o Município no valor de R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais), sendo este o melhor preço e demonstrada a vantajosidade da contratação, perfeitamente coerente com a realidade mercadológica.



06 – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento ficará condicionado ao efetivo benefício econômico ao Município comprovado através da quitação dos documentos de arrecadação municipal – DAM, ou depósito efetuado em conta corrente do Município, após a apresentação do relatório de atividades e da nota fiscal devidamente atestada pelo setor competente.

07 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

7.1. A Inexigibilidade de licitação encontra-se fundamentada no art. 25, inc. IIc/c art. 13, inc. III e V da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, que permite tal procedimento. Vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no

art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994)

(...)

V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

09 – DA DURAÇÃO CONTRATUAL

9.1. O Contrato vigorará por 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos casos e formas previstos na lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

10 - DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO:

10.1. Em cumprimento ao Art. 7, § 2º, inciso III da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, foi verificada a existência de crédito orçamentário para a cobertura das despesas alusivas a esta contratação com a utilização de recursos oriundos do orçamento vigente, como se vê:

| Órgão | Unid. Orç. | Projeto/Atividade | Elemento de Despesa | Fonte de Recurso |
|-------|------------|-------------------|---------------------|------------------|
| 34 | 34 | 04.123.0037.2087 | 3.3.90.39.00 | 500.0000.00 |
| 20 | 20 | 18.122.0037.2066 | 3.3.90.39.00 | 001.0000.00 |

11 – DOS ANEXOS:

11.1. Integram este projeto, os seguintes anexos:

x

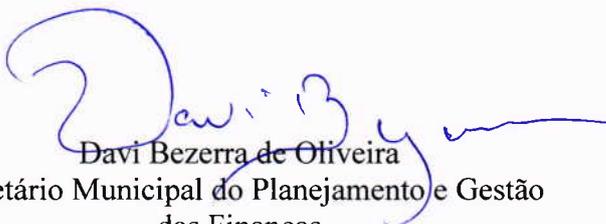
- 1) Proposta comercial, portfólio da empresa e documentos referentes à habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista e qualificação técnica da empresa favorecida;
- 2) Minuta contratual.

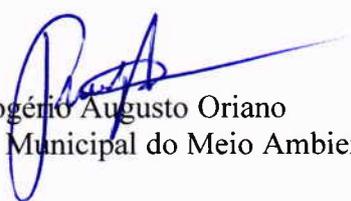
12 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

12.1. Por todas as razões expendidas e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 25, inciso II c/c art. 26, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, resta largamente comprovada a razão da contratação.

12.2. As questões porventura oriundas das interpretações deste instrumento que não possam ser resolvidas administrativamente serão dirimidas pelo foro da Comarca de Crateús.

Crateús-CE, 12 de setembro de 2022.


Davi Bezerra de Oliveira
Secretário Municipal do Planejamento e Gestão
das Finanças


Rogério Augusto Oriano
Secretário Municipal do Meio Ambiente

MINUTA DE CONTRATO Nº XXXX/XXXX

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS, ATRAVÉS DA SECRETARIA _____ E DO OUTRO LADO A EMPRESA _____, PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA:

Pelo presente instrumento, o Município de Crateús - CE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.982.036/0001-67, com sede de sua Prefeitura Municipal na Rua Cel. Zezé 1141 - Centro - Crateús/CE, através da Secretaria _____, neste ato representado por seu Secretário/Ordenador de Despesas, Sr. _____, doravante denominado CONTRATANTE, e do outro a empresa _____, estabelecida na _____, inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, neste ato representado pelo (a)Sr(a). _____, e inscrito no CPF/MF sob o nº _____, doravante denominada CONTRATADA, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL

1.1. O presente contrato público de prestação de serviços é firmado com base no processo de inexigibilidade de licitação, em razão da notória especialização da empresa contratada e inviabilidade de competição, em decorrência da singularidade do serviço, conforme previsto no *caput* e inciso II, do artigo 25, parágrafo único do art. 26 e incisos III e V do art.13 da Lei Federal no 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. A contratada, em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar serviços Técnicos especializados visando à CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA, COM VISTAS À REASSUNÇÃO DE RECEITAS, JUNTO ÀS CONCESSIONÁRIAS DE TELEFONIA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DAS FINANÇAS E SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS - CEARÁ, de forma extrajudicial e *ad judicium*.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

3.1. O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo Licitatório, instaurado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, em estrita conformidade ao prescrito no Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA QUARTA – DOS VALORES

4.1. A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA pela execução do objeto deste o valor de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais), apurado através da aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o eventual benefício econômico estimado para o Município no valor de R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais).

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1. A CONTRATADA obriga-se a:

- a) Executar o objeto do Contrato, de conformidade com as condições e prazos estabelecidos neste Termo Contratual e na proposta apresentada, de imediato, a partir do recebimento da Ordem de Serviço emitida pelo órgão CONTRATANTE.;
- b) Manter durante toda a duração do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de HABILITAÇÃO e qualificação exigidas na licitação;

[Handwritten signature]



- c) Providenciar a imediata correção das deficiências e/ou irregularidades apontadas pelo CONTRATANTE, arcando com eventuais prejuízos causados à CONTRATANTE e/ou terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados e/ou prepostos envolvidos na entrega do objeto contratual;
- d) Os atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que notificado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas e aceito pelo órgão CONTRATANTE, não serão considerados como inadimplemento contratual.;

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 6.1. Ao fornecimento, à CONTRATADA, de todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços;
- 6.2. A CONTRATANTE obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula extrajudicial e *ad judicium*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo ou fora dele.
- 6.3. A CONTRATANTE se obriga a proporcionar à CONTRATADA todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do Termo Contratual, consoante estabelece a Lei no 8.666/93 e suas alterações posteriores;
- 6.4. Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual;
- 6.5. Comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual, diligenciando nos casos que exigirem providências corretivas;
- 6.6. Providenciar os pagamentos à CONTRATADA, à vista das Notas Fiscais /Faturas devidamente atestadas pelo órgão CONTRATANTE, conforme o acordado.

CLAUSULA SÉTIMA – DO PRAZO DO CONTRATO E DO RECEBIMENTO DO OBJETO

- 7.1. O contrato será por escopo, e terá a vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo por igual período, tendo, contudo, a sua extinção operada somente com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela administração.
- 7.2. O objeto do referido contrato será recebido pelo liquidante da respectiva Secretaria, mediante a apresentação dos respectivos recibos (em duas vias), fatura e nota fiscal correspondente.

CLAUSULA OITAVA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 8.1 - O pagamento ficará condicionado estritamente ao fato de o benefício econômico efetivamente vier a ocorrer, sendo comprovado através da quitação dos documentos de arrecadação municipal – DAM, ou depósito efetuado em conta corrente do Município, após a apresentação do Relatório de Atividades e da Nota Fiscal/Fatura devidamente atestada pelo setor competente.
- 8.2- Os pagamentos serão realizados mediante a apresentação da Nota Fiscal e Fatura correspondente. A Fatura deverá ser aprovada, obrigatoriamente, pelo órgão CONTRATANTE, que atestará a execução do objeto contratado;
- 8.3- Caso a fatura seja aprovada pelo órgão CONTRATANTE, o pagamento será efetuado até o 10º (décimo) dia após o protocolo da Fatura pela CONTRATADA.

CLAUSULA NONA – EXCLUSIVIDADE

- 9.1. Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da CONTRATADA.

CLAUSULA DÉCIMA – DA FONTE DE RECURSOS

- 10.1. As despesas decorrentes do presente CONTRATO correrão por conta do orçamento do Município, através das dotações orçamentárias N° _____, Fonte de Recursos: _____, Elemento de Despesas n°. _____, e serão custeadas com recursos provenientes do Tesouro Municipal, conforme dispõem normas das Leis N.ºs 4.320/64,

2

6

8.666/93 e 101/2000 (art. 16, § 4, I), e suas alterações posteriores (inciso V, art. 55, 8.666/93).

CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

11.1- O presente contrato poderá ser alterado, nos casos previstos no artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

CLAÚSULA DÉCIMA SEGUNDA – RESCISÃO

12.1. O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas elencadas neste instrumento, ou com esteio em qualquer das hipóteses prescritas nos Artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93, com as modificações posteriores.

CLAÚSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. O presente contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

13.2. O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes

13.3. O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

CLAÚSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

14.1. As partes elegem o Foro da Comarca de Crateús-CE, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

14.2. E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

Crateús - Ce, __ de _____ de 2022.

Ordenador de Despesas da Secretaria
Municipal _____
CONTRATANTE

CONTRATADO

TESTEMUNHAS

1. NOME _____ CPF _____

NOME _____

2)

+

ANEXO AO CONTRATO Nº XXXXXX

| ITEM | DESCRIÇÃO | UND | QTD | VALOR ESTIMADO A RECUPERAR | VALOR SOBRE ÊXITO EM CENTAVOS/ REAL P/CADA 1,00 REAL RECUPERADO | VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS |
|-------------------------------|---|---------|-----|----------------------------|---|--------------------------------|
| 1 | SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE APOIO E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA, COM À REASSUNÇÃO DE RECEITAS, JUNTO AS CONCESSIONÁRIAS DE TELEFONIA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DAS FINANÇAS E SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS - CE | SERVIÇO | 1 | R\$ | 0,20 (vinte centavos) | R\$ |
| VALOR TOTAL DO SERVIÇO | | | | | | R\$ |

[Handwritten signature]

[Handwritten number 20]